



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041571-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes VERA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA (INVENTARIANTE), PEDRO JOSÉ DE PAULA (ESPÓLIO) e ZAIRA DE QUEIROZ PAULA (ESPÓLIO), é embargado GUILHERME GONZAGA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004108

Embargos de Declaração Cível 2041571-43.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Sorocaba

Embargtes: Vera Lúcia de Paula Oliveira, Pedro José de Paula e Zaira de Queiroz Paula

Embargado: Guilherme Gonzaga Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na análise do pedido de gratuidade da justiça. Inexistência de qualquer vício. Ação de inventário em que foi diferido o recolhimento para o momento da partilha, conforme artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado e em conformidade com precedentes deste E. Tribunal. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vera Lúcia de Paula Oliveira, alegando vício no v. acórdão (fls.99/103) que aplicou a previsão do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, quanto ao diferimento do recolhimento das custas processuais para o momento da partilha em processo de inventário.

Alega a embargante que na petição de habilitação no processo principal, às fls. 36/39, formulou pedido para concessão do benefício da judiciária gratuita, está representada nos autos por patrono indicado pela Defensoria Pública, conforme e demonstrou que a sua renda provém de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 1.642,27. Diz que está em tratamento de saúde contra câncer, sendo que está se submetendo a diversas sessões de quimioterapia através dos laudos acostados aos autos, sendo que também tendo muitos gastos com viagens, tendo em vista morar em Itapetininga/SP e ter que se deslocar para Barretos/SP para o tratamento, uma viagem de mais de 400 km e quase 6 horas. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso a omissão não seja

Embargos de Declaração Cível nº 2041571-43.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004108	2
--	---------	--------	---

sanada para a concessão da gratuidade em seu favor.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que a *“decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência desta C. Câmara, ao determinar a aplicação do diferimento do recolhimento das custas ao final, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Ainda que se considere a baixa capacidade financeira do espólio (apenas um imóvel e um automóvel), as custas e despesas processuais também serão baixas”*.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, no acórdão que manteve a conclusão do Juízo *a quo* quanto aos bens que compõe o espólio serem os responsáveis por suportar as custas processuais, com a análise da capacidade econômica do monte-mor e não dos herdeiros ou da inventariante. Houve, no caso, a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Embargos de Declaração Cível nº 2041571-43.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004108	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2041571-43.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004108	4
--	---------	--------	---